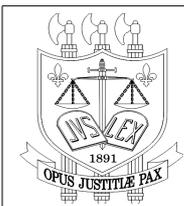


Apelação Cível – nº. 0019949-81.2010.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – nº. 0019949-81.2010.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassú.

Apelado: Rui Bezerra Cavalcanti.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DESRESPEITADA. INTELECÇÃO DO ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. **APELAÇÃO PROVIDA.**

- “Esta Corte firmou entendimento de que o representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em execução fiscal. ”.

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fl. 25), que nos autos da Execução Fiscal, movida por ele próprio contra **Rui Bezerra Cavalcanti**,

julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Nas razões recursais (fls. 27/32), o apelante argumentou que as intimações realizadas para a Fazenda Pública, uma ocorreu em nome da Dr^a Mônica Nóbrega Figueiredo, que não atua nos presentes autos e a segunda, não foi feita pessoalmente. Assim, pugnou pelo provimento do recurso.

Ausente citação nos autos e, por consequência, contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls.471/476).

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que a Fazenda Pública ingressou com ação executiva contra Rui Bezerra Cavalcanti, no sentido de receber a quantia de R\$ 317,91 (trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos), advinda do julgamento da ação nº 2002004016797-1.

Ocorre que o réu não foi encontrado para citação. Assim, o exequente foi intimado para requerer o que de direito (fl.20/21), por nota de foro.

Em seguida, ausente manifestação da Fazenda Pública, o Julgador monocrático determinou que se aguardasse por 30 (trinta) dias (f. 21).

Passado tal lapso temporal, foi novamente determinada a intimação do exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse seu interesse no feito, sob pena de extinção do feito.

A citada intimação se deu através de nota de foro (fl. 23).

Mais uma vez, ausente manifestação, o juiz extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Pois bem, é cediço que nestas hipóteses, ou seja, de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do autor. O que não ocorreu nos autos.

Inclusive, por se tratar de Fazenda Pública, em ação de execução fiscal, é necessária que tal intimação seja realizada pessoalmente, de acordo com o art. 25, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e preconiza:

"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

Portanto, sendo indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, e não tendo ocorrido, não há como se extinguir o feito, sem resolução do mérito.

O posicionamento jurisprudencial é uníssono neste sentido, inclusive do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que o representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em execução fiscal. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 1319414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no

acórdão embargado. 2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução. 3. Recurso especial provido. (REsp 606.587/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 307)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" ou "mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria". 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada). 3. In casu, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte

firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1157225/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. NOTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. - Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. - Ademais, tratando-se de execução fiscal, incide na espécie a norma inscrita no art. 25 da Lei nº 6.830/80, que prevê a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública. (TJ-MG - AC: 10620120037200001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 14.266/07. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Consoante norma de regência, nas execuções fiscais as intimações dirigidas ao representante da Fazenda Pública serão realizadas pessoalmente. (TJ-SC - AC: 685991 SC 2009.068599-1, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/08/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Caçador)

Este Egrégio Tribunal Tabajarino também comunga o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS À; EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PREVISÃO NO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRERROGATIVA DESRESPEITADA EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO PLEITO DE NOVA INTIMAÇÃO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO AGRAVADA EM DISCORDÂNCIA COM A Jurisprudência DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Tratando-se de embargos à execução fiscal, é imperioso reconhecer a inviabilidade da intimação da Fazenda Pública por nota de foro, ante a previsão do art. 25 da Lei nº 6.830/80. Em razão do desrespeito a tal prerrogativa, faz-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de intimação pessoal da Fazenda Pública. Sendo este o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 20089412320148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 29-07-2014

Ante o exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, dada à inexistência de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.630/80, determinando o seu prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r